



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível nº 0006744-43.2014.815.2001

Origem : 6ª Vara da Fazenda Pública da Capital

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Apelante : Estado da Paraíba

Procurador : Renan de Vasconcelos Neves - OAB/PB nº 5.124

Apelado : Gabriel Félix Menelau, representado por sua genitora

Defensor : Francisco de Assis Coelho

APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PROCEDÊNCIA. INSURREIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL À LUZ DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. ENUNCIANDO Nº 02 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MÉRITO. APROVAÇÃO NO EXAME NACIONAL DE ENSINO MÉDIO - ENEM. PRETENSÃO DE OBTER CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. PONTUAÇÃO SATISFATÓRIA. NEGATIVA DO PLEITO. IDADE MÍNIMA NÃO ATINGIDA. IRRELEVÂNCIA. DIREITO À EDUCAÇÃO. ART. 205 C/C O ART. 208, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 52 DESTA CORTE DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- Consoante o enunciado administrativo nº 02, do

Superior Tribunal de Justiça: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

- A pretensão do promovente tem amparo na Constituição Federal, que consagra, no V do art. 208, a capacidade intelectual do indivíduo como requisito para o acesso aos níveis mais elevados de ensino.

- De acordo com a Súmula nº 52 deste Tribunal de Justiça, "A exigência de idade mínima para obtenção de certificado de conclusão do ensino médio requerido com base na proficiência obtida no Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM viola o art. 208, V, da Constituição Federal, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, pouco importando que a restrição etária esteja expressa ou implicitamente preceituada por lei ou por ato administrativo normativo."

- Permite-se o julgamento monocrático, quando se está diante de sentença proferida com base em súmula do respectivo Tribunal de Justiça.

Vistos.

Trata-se de **APELAÇÃO**, fls. 48/55, interposta pelo **Estado da Paraíba** contra sentença proferida pelo Juiz de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, fls. 42/47, que, nos autos da **Ação de Obrigação de Fazer** manejada por **Gabriel Félix Menelau**, representada por sua

genitora, Patrícia Medeiros Félix Herculano, julgou procedente o pedido exordial, consignando os seguintes termos:

Ante do exposto, com supedâneo no art. 269, I, do CPC, JULGA-SE PROCEDENTE O PEDIDO, para determinar que a autoridade responsável emita o o promovido emita o Certificado de Conclusão do Ensino Médio ao promovente, aprovado no Exame nacional do Ensino Médio (ENEM), para que o mesmo possa efetuar matrícula do Curso de Direito na Universidade Federal da Paraíba, no qual foi aprovado.

Em suas razões, o **recorrente** alegou, em resumo, a impossibilidade de expedição do certificado de conclusão do ensino médio em favor da postulante, tendo em vista o não preenchimento de requisito exigido pela Lei nº 9.394/96, editada em conformidade com o art. 205, da Constituição Federal, e da Portaria nº 144/2012 do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP, a saber, idade mínima de dezoito anos, e sustentando, a um só tempo, que atuação do agente público deve observar o princípio da legalidade.

Contrarrazões, fls. 57/63, postulando a manutenção da sentença, eis que embasado no direito constitucional à educação.

Feito não remetido ao **Ministério Público**, tendo-se em vista a não subsunção do caso em quaisquer das hipóteses, nas quais esse Órgão, por seus representantes, deva intervir como fiscal da ordem jurídica; consubstanciado, ainda, no art. 169, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

É o RELATÓRIO.

DECIDO

Inicialmente, impende consignar que a sentença proferida nos autos foi efetuada antes da vigência da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, razão pela qual a matéria do presente recurso, será apreciada sob os parâmetros da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, porquanto em vigor à época da execução do sobredito ato processual.

Nesse sentido, proclama o enunciado administrativo nº 02, do Superior Tribunal de Justiça:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Prosseguindo, infere-se que **Gabriel Félix Menelau**, representado pela sua genitora, ajuizou a **Ação de Obrigação de Fazer** contra o **Estado da Paraíba**, alegando que apesar de ter obtido pontuação satisfatória no Exame Nacional de Ensino Médio - ENEM, foi-lhe negada, ao fundamento de não possuir a idade mínima exigida pela Portaria INEP 144/2012, a expedição do certificado de conclusão do ensino médio, fato que impossibilitou a realização da matrícula no curso de Direito da Universidade Federal da Paraíba, no qual foi aprovado. Argumentou, outrossim, também ter sido impedido, pelo fato de não preencher o requisito etário exigido, de realizar o exame supletivo do ensino médio. Postulou, diante do panorama apresentado, ser determinado o fornecimento do certificado de conclusão do ensino médio com base na pontuação alcançada no Exame Nacional de Ensino Médio – ENEM ou, subsidiariamente, ser autorizado que se submeta ao exame supletivo realizado pela Secretaria de Estado da Educação da Paraíba, para fins de obtenção da certificação em questão.

Com a procedência do pedido, o **Estado da Paraíba** ingressou com a apelação de fls. 48/55.

Nesta instância revisora, o desate da controvérsia reside em verificar o acerto ou não do juízo exarado no pronunciamento judicial de fls. 42/47, que determinou ser emitido, em favor do promovente, com base na pontuação obtida no Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM, o certificado de conclusão do ensino médio.

Adianto que a resposta é positiva.

Isso porque, embora a Portaria INEP nº 144, de 24 de maio de 2012, normativo que à época do ajuizamento da demanda disciplinava o processo de emissão da certificação de conclusão do ensino médio com a utilização do resultado do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM, exigisse dos interessados a idade mínima de 18 (dezoito) anos para obter o certificado pretendido, em obediência ao princípio da razoabilidade, essa regra deve ser relativizada.

Esse entendimento tem amparo, sobretudo, na Constituição Federal, que consagra, em seu art. 205, que “A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”, agregada ao disposto no art. 208, V, quando estabelece ser a capacidade intelectual do indivíduo, e não a idade, o parâmetro de acesso aos níveis mais elevados de ensino:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

(...)

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, **segundo a capacidade de cada um** - destaquei.

Reforça o direito da parte autora, ainda, os princípios que buscam conferir a máxima efetividade às normas constitucionais, entre os quais destaco, de logo, os da **proporcionalidade e razoabilidade**, extremamente úteis na

situação de colisão de valores, como no feito em apreço.

Não bastasse isso, o direcionamento adotado encontra-se consolidado no âmbito desta Corte de Justiça, consoante se vê do teor da **Súmula nº 52**, abaixo reproduzido:

A exigência de idade mínima para obtenção de certificado de conclusão do ensino médio requerido com base na proficiência obtida no Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM viola o art. 208, V, da Constituição Federal, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, pouco importando que a restrição etária esteja expressa ou implicitamente preceituada por lei ou por ato administrativo normativo.

Ressalta-se, por oportuno, que a pontuação mínima exigida para obtenção do certificado de conclusão em questão - mínimo 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos em cada uma das áreas de conhecimento do exame e mínimo de 500 (quinhentos) pontos na redação - também foi atingida pelo interessado, conforme se vê às fls. 18/19.

Outrossim, faz-se mister pontuar que presente reclamo dispensa análise pelo órgão colegiado, haja vista que a sentença se respalda em posicionamento sumulado deste Tribunal de Justiça, dando ensejo à previsão inserta no art. 932, IV, “a”, senão vejamos:

Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

IV - negar provimento a recurso que for contrário a:

a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;

Com essas considerações, mantenho irretocável a sentença, inclusive no que fora estipulado a título de honorários advocatícios em primeiro grau, à luz do o art. 20, §4º, do Código de Processo Civil de 1973, então vigente.

Ante o exposto, com fundamento no art. 932, IV, “a”, do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO.**

P. I.

João Pessoa, 20 de agosto de 2018.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator